

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE CARPINA – PE**

Processo nº: 0005406-47.2022.8.17.2470

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA (FRIBEV) – em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de ID. 203848120, que determinou sua manifestação sobre o petitório de ID. 192942068, apresentado por **BANMINAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO** pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor e requerer:

1. DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. A petição apresentada pelo credor BANMINAS pretende, em síntese, sustentar que, diante do encerramento do prazo de suspensão das execuções individuais (stay period), teria ocorrido uma suposta perda da essencialidade dos bens identificados pelas matrículas nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, do 1º Registro de Imóveis de Carpina/PE. Com base nessa premissa, requer o restabelecimento das penhoras realizadas no bojo da execução nº 1108300-64.2022.8.26.0100, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



2. Referido pleito, todavia, não encontra respaldo fático ou jurídico. Ao contrário, é absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico vigente, com os princípios informadores da recuperação judicial e, sobretudo, com a realidade dos autos, onde já se encontra expressamente reconhecida, a essencialidade dos imóveis em questão.

3. Importa, pois, demonstrar que a perda do *stay period* não se confunde com a perda da essencialidade, tampouco constitui fundamento suficiente para autorizar medidas constritivas sobre bens que integram a atividade fim da Recuperanda, uma vez que o pedido do credor, ademais, desconsidera a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial, vulnerando a segurança jurídica do processo de soerguimento em curso.

2. DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS – RECONHECIMENTO FORMAL E MATERIAL NOS AUTOS

4. Cumpre desde logo destacar que a essencialidade dos bens referidos já foi expressamente reconhecida nos presentes autos, por meio de decisão judicial fundamentada, proferida sob ID. 140941609. A referida decisão, ademais, foi objeto de embargos de declaração, os quais, ao serem acolhidos, reafirmaram o entendimento anteriormente firmado por este d. Juízo:

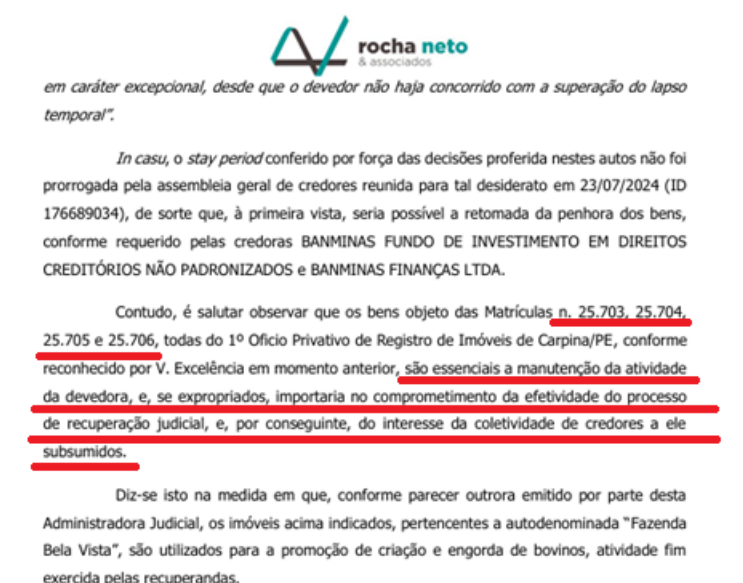
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.

4. Compulsando os autos verifico a existência de omissão na decisão proferida (Id. 141094651) no sentido da necessidade de aclarar a declaração de essencialidade, e impenhorabilidade, da Fazenda Bela Vista para alcançar as glebas de terras de matrículas n.ºs 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, mediante registro no Cartório de Imóveis da Comarca de Carpina.



5. Não se trata, pois, de presunção ou mera alegativa unilateral, mas sim de reconhecimento judicial com base em elementos concretos. Naquela oportunidade, ficou demonstrado que os referidos imóveis, embora não registrados diretamente em nome da Recuperanda, integram o conjunto de ativos utilizados para a criação e engorda de bovinos, que é precisamente a atividade-fim da empresa. Essa realidade operacional, inclusive, restou corroborada por parecer técnico da Administradora Judicial (ID. 181769790), cuja conclusão reafirma a indispensabilidade dos bens ao funcionamento regular da atividade econômica desenvolvida:



6. Nesse diapasão, a decisão de ID. 140941609 baseou-se, de modo acertado, na existência de confusão patrimonial entre a Recuperanda e o espólio do Sr. Luís Arsênio Caldas Tavares da Silva, destacando que, mesmo diante da ausência de titularidade formal, os bens em questão são efetivamente utilizados na cadeia operacional da empresa, razão pela qual deveriam ser protegidos contra constrições judiciais externas, nos moldes do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005:



Em que pese não se encontrar os referidos imóveis diretamente em nome da Recuperanda, é de saltar aos olhos a essencialidade dos bens para si. Trata-se de uma espécie de reconhecimento inverso de mesmo grupo econômico entre os proprietários dos bens, que inclusive não pertencem ao executado naqueles autos executórios, mas sim ao Espólio do Sr. Luís Arsênio Caldas Tavares da Silva, e a empresa recuperanda, onde há uma confusão patrimonial e, reconhecendo tal confusão, é de salutar importância reconhecer a essencialidade dos referidos bens e a impossibilidade de sua constrição, na forma do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Permitir o contrário é atingir sobremaneira as atividades da empresa recuperanda, impedindo não só o prosseguimento da presente Recuperação, mas consequenciando na falência da referida operação, sobretudo diante das dificuldades enfrentadas na operação Xinguara-PA, conforme se depreende dos autos, gerando assim uma reação em cadeia que atinge não apenas um ou dois credores, exequentes das ações que se processam nos Juízos Penhorantes, mas sim a todos os credores, trabalhistas ou não, trazendo um alto impacto social danoso, situação totalmente alheia à real vontade do Legislador ao apresentar a possibilidade legal no nosso ordenamento jurídico da abertura do pleito de recuperação judicial por parte daquela empresa devedora.



Em sendo assim, considerando a função precípua deste Juízo de zelar pelo bom e regular andamento da Recuperação Judicial a fim de impedir o caos social da falência de uma empresa do porte da recuperanda, outra não é a conclusão senão pela essencialidade dos bens constantes no Termo de Penhora e Depósito que se encontra nos autos de nº 1129034-70.2021.8.26.0100, da 10ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, bem como dos imóveis matriculados sob o nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, todos do Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE, penhorados nos autos de nº 1108300-64.2022.8.26.0100, com a devida Vênia, tornando sem efeito as aludidas penhoras, arrimado art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

7. Assim, resta evidenciado que a essencialidade decorre do uso econômico do bem, e não de sua mera titularidade registral, de modo que permitir o restabelecimento da penhora seria, portanto, medida atentatória não só à continuidade da atividade empresarial, como também ao próprio escopo da recuperação judicial, o que deve ser amplamente rechaçado por este M.M Juízo.

8. Não obstante, o argumento trazido pelo credor, de que o fim do *stay period* implicaria automaticamente a possibilidade de retomada das penhoras, revela manifesta incompreensão sobre a natureza e os efeitos da suspensão legal das execuções.

9. De fato, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o término do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, **não enseja, por si só, a retomada de medidas constritivas sobre bens reconhecidamente essenciais à atividade empresarial:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO



*DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.*

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08 /2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei . Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



(REsp 11.101/05) 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08 /2017, DJe 14/08/2017)

10. Em consonância com o entendimento ora esposado, o Tribunal de Justiça do Paraná, no AI 0023116-48.2022.8.16.0000, reafirma a validade da manutenção da essencialidade para além do período de suspensão, sob os auspícios do princípio da preservação da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE BENS DECLARADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, MESMO APÓS O FIM DO STAY PERIOD – NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – AFASTADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – GARANTIA AO CONTRADITÓRIO POR MEIO DO PRESENTE RECURSO – ESSENCIALIDADE DOS BENS JÁ RECONHECIDA ANTERIORMENTE, EM DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE – **MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA ALÉM DO STAY PERIOD** – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0023116-48.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 29.08.2022)

(TJ-PR - AI: 00231164820228160000 Curitiba 0023116-48.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2022)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAMINHÕES UTILIZADOS EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS, ESSENCIAIS À ATIVIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DAS RECUPERANDAS, **AINDA QUE ULTRAPASSADO O STAY PERIOD**. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª*

*C.Cível 0002314-97.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.:
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
LUCIANE BORTOLETO - J. 06.07.2020)*

11. O que se vê, portanto, é que a alegada perda de proteção é juridicamente insubsistente, haja vista que a essencialidade é qualidade atribuída a bens que garantem a continuidade da atividade produtiva, e sua proteção é medida que decorre da função social da empresa e da necessidade de garantir a eficácia do plano de recuperação, na medida em que a suspensão prevista no art. 6º da Lei não é o limite absoluto dessa proteção.

3.DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

12. Outro ponto de especial relevância, e que não pode ser desconsiderado sob pena de grave comprometimento da ordem jurídica aplicável à recuperação judicial, reside no fato de que o plano de recuperação foi devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, incluindo o voto favorável do Credor em testilha, nos moldes do que dispõe a legislação de regência, conforme se depreende do documento de ID. 201801529:



RESULTADO VOTAÇÃO PLANO						
RESULTADO VOTAÇÃO		Votos (Quantidade)	Votos a Favor (Quantidade)	% Votos a Favor (Quantidade)	% Votos a Favor (Valor)	RESULTADO POR CLASSE
	CLASSE I - TRABALHISTA	168	155	92,26%		Aprovado
	CLASSE II - GARANTIA REAL	3	3	100,00%	100,00%	Aprovado
	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	85	75	88,24%	88,95%	Aprovado
	CLASSE IV - MICRO E PEQ. EMPRESA	48	48	100,00%		Aprovado
	TOTAL	304	281			
						Aprovado

13. Com a aprovação do plano, opera-se, nos exatos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a novação das obrigações abrangidas pelo procedimento recuperacional, uma vez que essa novação não é apenas um efeito formal ou simbólico, mas implica a substituição integral do regime jurídico anterior, haja vista que o crédito deixa de subsistir em seus moldes originais e passa a se reger pelas condições expressamente previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

14. Tal fenômeno jurídico torna inviável, do ponto de vista legal, a continuidade ou retomada de execuções individuais com base em obrigações pretéritas. Ao aderir ao plano de recuperação judicial, ainda que tacitamente, o credor renuncia à sua pretensão executiva nos moldes anteriores, submetendo-se às regras coletivas da recuperação judicial. Não há, portanto, substrato jurídico legítimo que permita sustentar a retomada de atos constitutivos fundados em créditos que já se encontram novados.

15. Permitir que um credor retome penhoras com fundamento em crédito que foi incorporado ao plano de recuperação seria admitir um comportamento contraditório e violador do princípio da boa-fé objetiva eis que tal postura comprometeria a segurança jurídica e a paridade entre os credores, rompendo com o princípio da *par conditio creditorum* que deve nortear o processo recuperacional.

16. A pretensão de BANMINAS, nesse contexto, configura uma tentativa dissimulada de se subtrair aos efeitos jurídicos da novação, buscando tratamento privilegiado em detrimento da coletividade de credores que, em conjunto, aprovaram o plano de recuperação judicial em comento.

17. Não se pode olvidar, ainda, que o imóvel objeto da controvérsia, situado na denominada Fazenda Bela Vista, é elemento estrutural e funcional essencial para a execução do plano de recuperação judicial devidamente aprovado, sendo, portanto, ativo que compõe a logística produtiva da Recuperanda, e sem o qual a atividade-fim, consistente na criação e engorda de bovinos, torna-se inviável.

18. Permitir que um bem dessa natureza seja expropriado comprometeria não apenas o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores, como também a própria sobrevivência da empresa, uma vez que o resultado seria, inevitavelmente, a falência do empreendimento e a frustração dos objetivos que nortearam a aprovação do plano de recuperação judicial.

19. Trata-se, portanto, de questão que ultrapassa a esfera do direito individual do credor e adentra o domínio da ordem pública econômica, exigindo do juízo a preservação do interesse coletivo dos credores e da função social da empresa.

7. DOS PEDIDOS

20. Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o indeferimento integral do pedido formulado por BANMINAS, por manifesta improcedência de seus fundamentos;

b) a reafirmação da essencialidade dos imóveis identificados sob as matrículas 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, do 1º Registro de Imóveis de Carpina/PE;

c) a manutenção da vedação a qualquer medida constritiva sobre tais bens, seja por este ou por outro juízo, resguardando-se a efetividade do plano aprovado e a continuidade das atividades da Recuperanda.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP nº 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR
OAB/SP nº 200.488